

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União Educacional Cândido Rondon		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho s/n, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de junho, aplicou medida cautelar de redução de 84 (oitenta e quatro) vagas do curso superior de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Cândido Rondon – UNIRONDON.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23000.010202/2011-26		
PARECER CNE/CES Nº: 377/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/10/2012

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso interposto pela União Educacional Cândido Rondon junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE) contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho s/nº, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de junho, aplicou medida cautelar de redução de 84 (oitenta e quatro), de um universo de 216 (duzentas e dezesseis) vagas totais anuais, do curso superior de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Cândido Rondon – UNIRONDON.

A União Educacional Cândido Rondon, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, é mantenedora do Centro Universitário Cândido Rondon – UNIRONDON, situado na Avenida Beira Rio, nº 3.001, Bairro Jardim Europa, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

De acordo com as informações extraídas do sistema e-MEC, o curso de Direito, bacharelado, ofertado na modalidade presencial, foi autorizado pela Portaria MEC nº 1.176, de 16 de outubro de 1998, publicada no DOU de 20 de outubro; e reconhecido pela Portaria SESu nº 3.368, de 17 de novembro de 2003, publicada no DOU de 18 de novembro. Cumpre informar que consta, no sistema e-MEC, o processo de renovação de reconhecimento do referido curso, sob o nº 200806769, o qual se encontra na fase de emissão do Parecer Final pela SERES.

a) Histórico do Processo

1. Em 5 de julho de 2011 a União Educacional Cândido Rondon – UNIRONDON protocolizou no MEC, sob o nº 042197.2011-15, recurso contra a decisão exarada no Despacho s/n de 1º de junho de 2011 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que determinou a redução cautelar de vagas do curso de Direito, bacharelado, ofertado pelo Centro Universitário Cândido Rondon. De acordo com os elementos argumentativos da IES temos o que segue:

[...] Diante dos termos do Despacho, inúmeras indagações são deixadas sem respostas:

- 1) Por que apenas para os cursos de Direito existiria o fundado receio de danos aos alunos? Se o procedimento de pedido de renovação foi comum para todos os cursos de todas as áreas do ENADE/2009 com resultado insatisfatório, por que apenas para o Direito há fundado receio de dano?
- 2) Se ainda não é definitiva a atribuição dos conceitos de cursos, uma vez que a legislação prevê:
 - a. Recebimento de comissão de verificação in loco para confirmar ou não o CPC;
 - b. Recurso em face do resultado desta avaliação;
 - c. Possibilidade da realização de protocolo de compromisso para eventual melhoria dentro de prazo não superior a 1 ano;
 - d. Verificação in loco das melhorias realizadas no prazo de compromisso;

Por que apenas para os cursos de Direito a SERES/MEC resolve ignorar os procedimentos e suprimir as fases processuais previstas na norma legal em vigor para aplicar redução cautelar antes do momento prescrito pelo art. 36 da Portaria Normativa nº 40/2007 (republicada)?

- 3) O teor do item I do Despacho do Secretário, de 1º de junho de 2011, estaria sugerindo que além da redução de vagas com base no conceito preliminar/provisório de curso, ainda haveria a possibilidade de nova redução sem o devido protocolo de compromisso de melhoria?

A SERES/MEC estaria entendendo que é possível a cassação, modificação ou extinção de direitos das IES e dos seus cursos superiores, regularmente autorizados sem qualquer processo de supervisão, sem direito de defesa, em autêntico ato de abuso de autoridade próprio de regimes autoritários, excepcionais e antidemocráticos? Ainda mais contra cursos de Direito que deveriam ser, mais propriamente, o espaço de formação da cidadania?

[...] Síntese dos Motivos do Recurso

[...] 1) Erro de Direito. Cerceamento de Defesa por Nulidade de Notificação. Omissão no encaminhamento de documento fundamental ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa – ausência do envio da Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC, que fundamentou a Decisão Cautelar de Redução de Vagas do Curso de Direito, ancorada no critério da “proporção inversa ao CPC/2009 contínuo”.

2) Erro de Direito Comissivo. Erro procedimental, extemporaneidade e ausência de requisito legal para aplicação da medida cautelar na atual fase do processo administrativo de regulação. Violação e subversão da inteligência do disposto na Seção IV - “Da avaliação de cursos e instituições no ciclo avaliativo, como referencial para os processos de renovação de reconhecimento e credenciamento”, art. 36, §§4º ao 7º, e fluxo do art. 35-C da Portaria Normativa nº 40/2010 (republicada).

3) Erro de Fato. Ausência dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da adequação entre meios e fins no arbitramento do critério de redução de vagas, ancorada na proporcionalidade inversa ao CPC contínuo do curso. A arbitrariedade da fixação do critério de redução de vagas, na proporção inversa do CPC contínuo, expresso entre 0,0 e 1,94 e a extensão da medida até resultado da verificação in loco para atribuição de CC ou até ato de renovação de reconhecimento. [...]

2. Em 6 de setembro de 2011 foi exarada a Nota Técnica nº 203/2011-GAB/SERES/MEC, a qual sugere o indeferimento do pedido de reconsideração da IES e o envio dos autos ao Conselho Nacional de Educação. De acordo com o teor do documento, apresentam-se abaixo os trechos principais:

[...] A instituição alegou “erro de direito”, por suposto cerceamento de defesa diante da não apresentação da Nota Técnica nº 13/2011-CORGE/DESUP/SERES/MEC.

Quanto a este ponto, cumpre informar que as instituições afetadas pela medida foram intimadas através do referido Despacho da SERES, publicado no DOU de 02/06/2011. Adicionalmente, foram notificadas do teor da Nota Técnica citada via postal, por meio do Ofício Circular nº 01/2011 – GAB/SERES/MEC, postado em 27/06/2011.

[...] Alega a instituição “erro de direito comissivo”, posto que teria sido a medida cautelar aplicada em confronto do a [sic] legislação educacional, especialmente no que tange ao momento de sua incidência no processo regulatório e aos requisitos legais para sua aplicação.

[...] A arguição não procede.

[...] A atividade do Ministério da Educação, como guardião do padrão de qualidade da oferta do ensino no país, tem duas vertentes principais: regulação e supervisão.

[...] A regulação tem como escopo avaliar as instituições e os cursos superiores e emitir atos autorizativos para seu funcionamento. [...]

A supervisão, por sua vez, tem como escopo averiguar irregularidades no funcionamento de cursos e instituições e, eventualmente, instaurar processo administrativo para aplicação de penalidades relacionadas com a oferta irregular ou deficiente de ensino. [...]

A medida cautelar aqui contestada, no entanto, está relacionada ao processo de regulação mencionado no preâmbulo, iniciado pela instituição em 09/01/2009.

[...] Neste contexto, a medida cautelar aplicada por esta Secretaria está relacionada à decisão quanto aos pedidos de renovação de reconhecimento que as instituições têm o dever de protocolar após a divulgação do CPC insatisfatório, estando inserida, portanto, no processo de regulação, e não de supervisão, e em estrita observância aos preceitos constitucionais de garantia da qualidade da educação superior.

[...] Reforce-se ainda que não foi aplicada penalidade à IES, tendo havido apenas redução, cautelarmente, do quantitativo de vagas autorizadas para oferta, em decorrência da existência de indícios de deficiência na qualidade do ensino oferecido, conforme considerado no Despacho do Secretário e na Nota Técnica.

[...] no caso do UNIRONDON, já existe pedido de renovação de reconhecimento do curso de Direito em comento, estando o correspondente protocolo e-MEC 200806769 na fase de realização de verificação in loco, pelo INEP, das condições de oferta.

Uma vez realizada a verificação in loco, que subsidiará o cálculo do novo Conceito de Avaliação de Curso (CC), a medida cautelar poderá ser revista e as

vagas restituídas integralmente, caso seja constatado que a IES oferta um curso de qualidade reconhecidamente satisfatória. [...]

Questiona a IES o fato de ter sido utilizado o índice CPC como subsídio para aplicação da medida cautelar ao invés do CC, que seria um índice mais detalhado. Questiona ainda o fato de ter sido aplicada a mesma medida a instituições muito diferentes. Tais questionamentos não devem proceder [...]

Não obstante a cautelar já previu regra de proporcionalidade que considerou individualmente cada instituição ao tomar por base de cálculo o CPC contínuo de cada uma. A redução de vagas não foi aplicada de maneira homogênea a todas as IES mencionadas no despacho do Secretário. O corte foi feito de forma inversamente proporcional ao CPC obtido pela instituição, na mais estrita observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. [...]

No caso concreto em análise, a medida foi aplicada com estreita relação ao índice obtido pela IES. A redução de 64 (sessenta e quatro) vagas de um total anterior de 216 (duzentas e dezesseis) vagas totais anuais foi, portanto, calculada com base nos resultados da avaliação da IES, que obteve CPC contínuo de “1.61” por parte do curso de Direito.

[...] Ao analisar o recurso impetrado pelo UNIRONDON verificou-se a existência de erro material quando do cálculo da redução de vagas aplicada, posto que foi utilizado como referencial o quantitativo de 216 (duzentas e dezesseis) vagas totais anuais ao invés da 280 (duzentas e oitenta) vagas totais anuais registradas nos cadastros deste Ministério.

Nesse sentido, ainda que não tenha sido requerido pela parte em sua manifestação, a identificação de erro material obriga esta Secretaria a agir de ofício para sanar a irregularidade encontrada.

Tem-se, portanto, que a requerente, que possuía autorização para 280 (duzentas e oitenta) vagas totais anuais, passará a poder ofertar, com a correção da base de cálculo da medida, 196 (cento e noventa e seis) vagas totais anuais.

Ressaltamos que a correção do erro material será informado [sic] à Diretoria competente, para que seja efetivada, também, no cadastro e-MEC da IES. [grifo meu].

3. Em 6 de setembro de 2011 foi publicado o Despacho nº 137/2011-GAB/SERES/MEC, o qual determinou que:

4.

1. **Seja corrigido o erro material** ocorrido no cálculo da redução de vagas aplicadas à requerente Centro Universitário Cândido Rondon – UNIRONDON, corrigindo a base de cálculo para 280 (duzentas e oitenta) vagas totais anuais efetivamente oferecidas pela instituição;
2. **Sejam, cautelarmente, reduzidas 84** (oitenta e quatro) vagas para ingresso de novos alunos no Curso de Graduação em Direito, código 19730, do Centro Universitário Cândido Rondon, que poderá passar a oferecer 196 (cento e noventa e seis) vagas totais anuais;
3. *Mantêm-se os demais efeitos da medida cautelar determinada no despacho de 1º de junho, publicado em 02 de junho, até que seja divulgado o CC, oportunidade em que poderá ser reconsiderada em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido;*
4. *Sejam os autos do presente recurso remetidos ao Conselho Nacional de Educação para análise e decisão;*

5. *Seja o Centro Universitário Cândido Rondon – UNIRONDON notificado da decisão, nos termos do art. 26, da Lei 9784/1999. [destaque dele]*
5. Em 6 de setembro de 2011, o Ofício nº 948/2011-GAB/SERES/MEC foi encaminhado ao Reitor do Centro Universitário UNIRONDON notificando-o da decisão que:
- (i) *deferiu parcialmente o pedido de reconsideração do requerente, Centro Universitário Cândido Rondon, a fim de reconhecer o erro material, corrigindo a base de cálculo para 280 (duzentas e oitenta) vagas totais anuais efetivamente oferecidas pela instituição;*
 - (ii) *reduziu, cautelarmente, 84 (oitenta e quatro) vagas para ingresso de novos alunos no Curso de Graduação em Direito, código 19730, do Centro Universitário Cândido Rondon, que poderá passar a oferecer 196 (cento e noventa e seis) vagas totais anuais e*
 - (iii) *manteve os demais efeitos da medida cautelar determinada no despacho de 1º de junho, publicado em 02 de junho, até a divulgação do CC, oportunidade em que poderá ser reconsiderada em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido.*
6. Em 18 de outubro de 2011, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação enviou à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC) o Ofício nº 199/2011-CES/CNE/MEC, cujo assunto tratou de consulta sobre prazo recursal. De acordo com o documento, o prazo recursal teria expirado em 4 de julho de 2011. A SERES havia informado que acolheria os recursos com base na data de recebimento dos ofícios de notificação enviados às Instituições interessadas, o que justificaria o protocolo de vários recursos posteriormente ao prazo determinado no Despacho.
7. Em 28 de novembro de 2011 foi encaminhado o Despacho nº 378/2011/CGEPD/CONJUR/MEC/CGU/AGU ao Consultor Jurídico Substituto do MEC, o qual afirma que:

[...] Ora, se existe dispositivo legal específico, traduzido no Despacho exarado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior desta Pasta, cuja publicação do Diário Oficial da União ocorreu em 2 de junho de 2011, cujo item VI determina que as IES, referidas no item I, e relacionadas no anexo do Despacho, sejam notificadas a apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, é este o prazo a ser observado pelas IES, até porque o mesmo supera em 20 (vinte) dias o prazo estabelecido no citado art. 59 da Lei 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Ademais, o item VI do Despacho da SERES/MEC é determinante em relação ao prazo recursal de trinta dias a contar da publicação do despacho, o que não justifica o recebimento do protocolo de vários recursos posteriores ao prazo pela SERES, para acolher os recursos com base na data de recebimento dos ofícios de notificação enviados por ela às IES.

Com essas considerações, sugiro o encaminhamento do expediente à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, para examinar a matéria e responder diretamente o pleito formulado pelo Conselho

Nacional de Educação, podendo esta CONJUR/MEC auxiliar a SERES/MEC, caso a Secretaria tenha alguma dúvida jurídica a ser dirimida.

8. Foi exarada a Nota Técnica nº 355/2011-DPR/SERES/MEC, em 8 de dezembro de 2011, a qual assevera que:

[...] O despacho nº 07/2011 traz, já em sua primeira oração, a menção à Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC, a qual fundamentou a decisão ali aplicada. O despacho foi publicado no DOU em 02/06/2011, a Nota Técnica, contudo, não foi publicada no D.O.U, e foi encaminhada às instituições de ensino quando da notificação via postal, a qual ocorreu com o envio do ofício circular SERES nº 01/2011 (em anexo), em 27/06/2011.

Somente de posse da Nota Técnica nº 13/2011 poderiam as instituições de ensino interessadas ter ciência dos fundamentos adotados para a aplicação da medida cautelar e apresentar defesas completas e consistentes.

Aplicar o dispositivo previsto no edital de forma restritiva poderia significar alegações de cerceamento de defesa das instituições, uma vez que questionariam desconhecimento da Nota Técnica que fundamentou a decisão, em aparente desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, considerando que a intenção do Despacho mencionado foi de dar 30 (trinta) dias para que as instituições de [sic] manifestassem sobre a decisão – os quais somente poderiam ser contados quando da ciência total dos termos da decisão a ser impugnada -, esta Secretaria entendeu por bem devolver o termo recursal às IES, iniciando a contagem do prazo apenas quando do recebimento da notificação postal

9. Em 8 de dezembro de 2011, o Ofício nº 1536/2011-GAB/SERES/MEC foi enviado ao Secretário do CNE, para fins de encaminhamento da Nota Técnica nº 355/2011-DPR/SERES/MEC.

b) Considerações do Relator

Inicialmente cumpre informar que o curso de Direito, bacharelado, do Centro Universitário Cândido Rondon – UNIRONDON foi submetido a processo de supervisão, no ano de 2008, em razão do conceito obtido no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) no ano de 2006. Em 5 de maio de 2010, por meio do Despacho da Secretaria de Educação Superior (SESu) nº 33/2010, o processo foi arquivado conforme teor abaixo:

[...] Adotando por base os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 105/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC(ID), que demonstrou que (i) o Centro Universitário Cândido Rondon cumpriu satisfatoriamente as medidas e condições estabelecidas em Termo de Saneamento de Deficiências celebrado com a Secretaria de Educação Superior em relação ao seu curso de Direito ofertado no município de Cuiabá/MT; e que (ii) a manutenção da adequação de vagas estipulada no Termo de Saneamento de Deficiências celebrado com a Secretaria de Educação Superior em relação ao seu curso de Direito ofertado no município de Cuiabá/MT, até o próximo ato de reconhecimento do curso é medida de cautela e preservação do interesse dos alunos, ante a necessidade de consolidação e efetivação no tempo das atuais condições de oferta, verificadas ao final de prazo de saneamento; em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de Direito, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209,

II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, no art. 45 da Lei nº 9.789/1999, e no art. 49 do Decreto nº 5.773/2006, a Secretária de Educação Superior, no uso de suas atribuições, determina que: (i) Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.025959/2007-38, relativo ao curso de Direito do Centro Universitário Candido Rondon, ofertado no município de Cuiabá/MT; (ii) Seja mantida a oferta de vagas estipulada no Termo de Saneamento de Deficiências celebrado pelo Centro Universitário Candido Rondon em relação ao seu curso de Direito localizado no município de Cuiabá/MT, em 216 (duzentos e dezesseis) vagas totais anuais, até a próxima renovação de ato autorizativo do curso por esta Secretaria de Educação Superior, quando deverá ser feita nova avaliação de suas condições de oferta; (iii) Seja a Instituição notificada do teor do presente Despacho.

[grifo meu]

Com base no exposto, registro que a oferta real de vagas quando da publicação do Despacho SERES s/n, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de junho, era de 216 (duzentas e dezesseis) totais anuais, e não de 280 (duzentas e oitenta) conforme apresentado na Nota Técnica nº 203/2011-GAB/SERES/MEC; aquele quantitativo (216) é decorrente da medida cautelar ora aplicada à IES e mantida nos termos do Despacho da SESu nº 33, de 5 de maio de 2010, publicado no DOU em 6 de maio.

Em relação à medida cautelar aplicada, esta se mostra condizente com o ordenamento jurídico-educacional vigente, tendo em vista que está compreendida no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, que trata do Poder Geral de Cautela da Administração Pública. Os requisitos do art. 45 foram demonstrados, pois o risco iminente, conforme já explanado, existiu no momento em que foram identificadas fragilidades no ensino oferecido, por meio do CPC. Destaco que a medida ora aplicada é de natureza cautelar, ou seja, é uma precaução adotada pela Administração Pública a partir de indícios de deficiências no curso em questão. Não é definitiva, pois depende de averiguação por meio da verificação *in loco*, realizada, no presente caso, no processo de regulação (renovação de reconhecimento do curso), quando da visita realizada pela comissão do INEP.

Nesse sentido, acrescento que o curso em epígrafe foi submetido à avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, em sede de processo de renovação de reconhecimento. A avaliação ocorreu no período de 9 a 12 de maio de 2012, tendo sido atribuído o Conceito de Curso (CC) igual a 4 (quatro), equivalente a um perfil “bom” de qualidade. Em relação às dimensões, foram conferidos os seguintes conceitos:

DIMENSÃO	CONCEITO
1. ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA	3.8
2. CORPO DOCENTE E TUTORIAL	4.1
3. INFRAESTRUTURA	3.5
CONCEITO DE CURSO	4.0

Cumprir informar que a SERES impugnou o Relatório do INEP, uma vez que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) manifestou-se desfavorável à renovação de reconhecimento do referido curso. Entretanto, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) não conheceu do recurso, tendo em vista que o mencionado Conselho extrapolou o prazo legal permitido para sua manifestação.

Ademais, o citado Despacho dispõe o que segue:

A medida cautelar referida no item I vigore até decisão da Secretaria, a ser exarada com base na divulgação de CC, oportunidade em que a medida poderá ser reconsiderada em caso de CC satisfatório em todas as dimensões e à proporção do

resultado obtido nas dimensões do CC. No caso de CC insatisfatório, a medida cautelar terá vigência até o ato de renovação de reconhecimento, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Portaria Normativa 40/2007 e sem prejuízo de nova redução de vagas, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Qualquer resultado satisfatório no CPC referente ao ciclo 2010-2012 restitui as vagas da instituição em sua totalidade.

Portanto, entendo que o resultado obtido pelo curso, quando da avaliação *in loco* (conceito quatro), é fator que contribui para a decisão deste Relator de devolver as vagas anteriormente autorizadas. Em sendo assim, submeto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, revogando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa no Despacho SERES s/n, de 1º de junho de 2011, publicado no DOU de 2 de junho, que aplicou medida cautelar de redução de 84 (oitenta e quatro), de um universo de 216 (duzentas e dezesseis) vagas totais anuais, do curso superior de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Cândido Rondon – UNIRONDON, com sede no Município Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, mantido pela União Educacional Cândido Rondon.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente